



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

**SABARÁ**  
Muito mais pelo cidadão



Sabará, 25 de maio de 2017

**Referência:** Recurso apresentado por SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA em face da decisão de Resultado de Análise de conformidade das Propostas no Pregão Presencial n.º 024/2017.

Vem ao procedimento administrativo em referência SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA, sob CNPJ 05.548.055/0001-54, recorrer da decisão em referência.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação da licitante SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A por entender que houve privilégio quanto a aceitabilidade das propostas e que a habilitação da mesma foi equivocada por entender que o procurador que credenciou o representante não possui competência para o substabelecimento de procuração ao Senhor Leandro Antonio de Melo.

Que foi negligencia da Pregoeira e de sua "Estância Superior", transformando um vício material em erro substancial para o lote 01.

Pede também a anulação de todo o processo licitatório.

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Para a resposta dos apelos é necessário que se faça preliminarmente algumas digressões acerca da modalidade eleita para o proceder licitatório, qual seja, Pregão.

A doutrina, a jurisprudência e as experiências do dia-a-dia da Administração Pública têm revelado que o Pregão não constitui tão somente uma nova modalidade de licitação, mas verdadeira quebra de paradigma, o rompimento com um modelo burocrático de administração, típico das modalidades de licitação previstas na Lei n.º

*Handwritten signature*



8.666/93, em que se sacraliza o aspecto formal em detrimento do material do substantivo, do resultado da ação pública.

O Pregão, diversamente das usuais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, se caracteriza pela inversão das etapas da licitação: primeiro julgam-se os preços e depois se analisa a documentação para habilitação para celeridade do processo.

No caso em apreço, as licitantes participantes apresentaram propostas para todos os lotes do pregão, inclusive para o item 01 lote 01, suspendeu-se o certame para análise técnica quanto a compatibilidade das propostas com o Instrumento convocatório, ocorreu nesse ínterim, uma análise técnica equivocada que com a manifestação verbal e informal dos licitantes foi detectado que de acordo com o Instrumento convocatório ambas atendiam perfeitamente ao exigido no edital e decidiu-se por acolhê-las e realizar a etapa de lances verbais, ou seja manter a competitividade no certame e realizar o lote na sua integralidade, não há de se falar em erro substancial ou vontade do legislador.

Ambas apresentadas foram acolhidas e mantida a competitividade do certame.

A decisão da Pregoeira foi ratificada por sua Instância Superior, autoridade de nível hierárquico superior, no caso Secretário de Administração, sabedora de seus atos e seu poder de decisão preferiu submeter também ao citado e a Procuradoria Geral, dividindo com eles sua responsabilidade.

Já no que se refere a Procuração delegando poderes ao representante, a Procuradoria Geral manifesta o seguinte:

*"Pelo que insurge na presente demanda, não vislumbramos irregularidade na procuração apresentada pela licitante Selbetti Gestão de Documentos S.A, poso que conforme documentos às fls.254/298, o Sr. José Nauro Selbach Junior é sócio da empresa e também Diretor Executivo desta, tendo como uma das prerrogativas a de "representar a companhia em licitações públicas e concorrências públicas, em todas as suas formas, esferas e modalidades" (fl.284), assinando isoladamente(fl.283)."*

Quanto à procuração não há o que guerrear.

Enfim, sem mais nada a dizer, esses dados demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Pregoeira e da Administração.




PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por tais razões entendemos que não merece acolhia o recurso aviado.

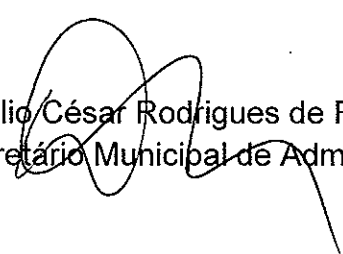
À elevada consideração superior.

  
Verlaíne Carneiro do Espírito Santo  
Pregoeira

Conheço do recurso.

Acreditamos que a licitação atingiu o seu objetivo – a obtenção da proposta mais vantajosa, com uma economia de aproximadamente R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em relação ao preço médio estimado – não cabendo a anulação do procedimento.

Por isso mantenho a decisão da Pregoeira, em que pese os entendimentos discordantes, que respeitamos.

  
Hélio César Rodrigues de Resende  
Secretário Municipal de Administração